

## **DECISÃO N° 3328548**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.524324/2022-01

Autuada: NUTRITION IMPORT- COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA- ME

AIS n.: ° 2668406223

Expediente do Recurso n.: 0439008/23-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 75.0001,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via Sistema Solicita, conforme SEI 3328584 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto a alegação de *violação ao contraditório e à ampla defesa pelo não fornecimento de cópias*, não lhe assiste razão. A cópia integral do processo foi disponibilizada tão logo foi cumprida exigência de apresentação dos documentos que comprovavam a legitimidade do representante da empresa autuada, considerando que o processo possui informações

restritas/sigilosas nos termos da Lei nº 12.527/2011. Além disso, destaca-se que também foi concedida prorrogação do prazo para interposição do recurso (certidão SEI 2372048).

No que se refere à alegação de ilegitimidade, a recorrente apresentou, em sede de recurso, instrumento particular de cessão de marca, de 15/10/2020, data anterior à data da infração (01/07/2021, 05/11/2021), além da comprovação da transferência da titularidade de marcas, deferida na data de 13/10/2021. Assim, acolho a alegação apresentada.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/12/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3328548** e o código CRC **E2D7F1A7**.